



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000030/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. CONSEQUÊNCIAS.

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 11/01/2002 a empresa INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI (exportação), relativo ao 4º trimestre de 2001, e, posteriormente, apresentou pedidos de compensação vinculados ao crédito pleiteado.

Com a finalidade de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como dos créditos e débitos constantes nas cópias do livro Registro de Apuração do IPI apresentados junto com a inicial, a empresa interessada foi intimada a apresentar livros, documentos e informações. A empresa interessada não atendeu a intimação e, transcorridos mais de duas semanas do prazo concedido na intimação, a Autoridade competente da RFB indeferiu o pleito da recorrente por falta de prova do direito alegado, nos termos do Parecer SEORT/DRF/OSA Nº 725/2006 e Despacho Decisório de fls-e. 145/146 (Papel - fls. 110/111).

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega que o despacho decisório desconsiderou os documentos juntados por ocasião do pedido, que seja autorizado a juntada posterior de documentos, inclusive os já objeto da intimação, a realização de perícia para demonstrar o direito ao crédito presumido e que o processo seja baixado em diligência para que se intime a empresa a apresentar todos os documentos necessários a instrução da manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-18.229, de 25/01/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de ressarcimento se não for atendido o prazo estipulado para o fornecimento de informações importantes contidas em livros e documentos fiscais, sendo o arquivamento o destino do processo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RESSARCIMENTO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 26/08/2010, conforme histórico SEDEX de fl. 230, e, no dia 27/09/2010, ingressou com o recurso voluntário de fls. 209/225, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário do contribuinte foi apresentado dentro do prazo legal e está conforme a lei. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI e, intimada a apresentar documentos e informações comprobatórios do crédito pleiteado, a empresa não atendeu a intimação e, consequentemente, a Autoridade competente da RFB indeferiu o pedido de ressarcimento.

Nas suas alegações a recorrente solicita a realização de perícia para comprovar a existência do crédito pleiteado e a realização de diligência para que seja intimada a apresentar a documentação comprobatória do crédito pleiteado.

Como bem disse decisão recorrida, os elementos constantes dos autos são suficientes para processar e julgar o pleito. Correto, portanto, o indeferimento destes pleitos.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa posto que a negativa de realização de perícia/diligência funda-se no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993. É prescindível, também, para a formação da convicção do relator deste recurso, a realização de perícia/diligência solicitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste CARF julgou, em 30/06/2010, o recurso voluntário constante do Processo nº 13738.000653/2001-13, também de interesse da recorrente e com o mesmo objeto deste processo, para negar provimento ao mesmo, nos termos do Acórdão nº 3402-00.668, da lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, cuja ementa abaixo se transcreve.

IPI - RESSARCIMENTO - NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQUÊNCIAS.

Não se justifica, a reforma da r. decisão recorrida, se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Recurso Negado.

O Ilustre Conselheiro Relator do voto condutor do referido acórdão adotou os fundamentos do voto da decisão de primeira instância para concluir o seguinte:

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Também aqui adoto e ratifico os fundamentos da decisão recorrida para, igualmente ao decidido no Acórdão nº 3402-00.668, concluir que a decisão recorrida não merece reforma; que inexistente crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional e a favor da recorrente; e que os débitos indevidamente compensados devem ser cobrados.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13738.000030/2002-13
Acórdão n.º **3302-002.072**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA